



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 13851.000273/98-35
Recurso n.º : 301-129488
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 15 de maio de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.388

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES - O art. 74 da Lei nº 9.430, publicada no DOU em 30/12/1996, estabelece que o contribuinte que apurar créditos passíveis de ressarcimento ou restituição, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributos ou contribuições administrados pela SRF, poderá utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por este Órgão.

TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA - Foge à competência do colegiado administrativo a ampliação do que foi objeto de decisão expressa e restrita do Poder Judiciário.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir compensação do FINSOCIAL com o IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13851.000273/98-35
Acórdão nº : CSRF/03-05.388

Recurso nº : 301-129488
Recorrente : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela contribuinte Agro Pecuária Boa Vista S/A. - com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes -, versa sobre decisão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário, alegando o descabimento do pedido de modificação de decisão judicial transitada em julgado, que determinou a compensação do indébito recolhido a título de FINSOCIAL com o saldo devedor relativo à COFINS – estabelecendo percentual a ser cobrado a título de juros de mora e índice de atualização monetária específicos -, no âmbito administrativo.

A contribuinte acima identificada ajuizou ação declaratória visando à declaração – *incidenter tantum* – da inconstitucionalidade da legislação que majorou a alíquota da contribuição FINSOCIAL, de acordo com a decisão do Supremo Pretório, assim como o ressarcimento do montante recolhido indevidamente (entre março/1989 e outubro/1991), sob a forma de compensação, com parcelas vincendas da COFINS, conforme a dicção do art. 66 da Lei 8.383/91¹.

Em 25 de outubro de 1994, o Juiz Federal Substituto José Marcos Lunardelli deferiu o pedido interposto pela contribuinte, reconhecendo o direito da contribuinte de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas da COFINS, determinando ainda a correção monetária do montante, desde a data do recolhimento até a data da efetivação da compensação, conforme a variação da UFIR – a partir de 1992 – e, antes disso, segundo os mesmos parâmetros que serviram à atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública.

¹ Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Processo nº : 13851.000273/98-35
Acórdão nº : CSRF/03-05.388

O TRF da 3ª Região procedeu ao reexame necessário da sentença prolatada pelo supracitado juiz federal substituto. A 6ª Turma da mencionada Corte deu provimento parcial à remessa oficial, alegando que o pronunciamento do STF sobre a inconstitucionalidade da legislação que majorou as alíquotas encerrou a discussão acerca da matéria, sendo inequívoco o direito da contribuinte de proceder à compensação do montante recolhido a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS - com a devida atualização monetária - e que os juros de mora seriam calculados à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos arts. 161, §1º, e 167, § único, do CTN. Tal acórdão transitou em julgado em 15 de dezembro de 1997 (fl. 162).

Com o advento da sentença judicial, a ora recorrente efetuou o pedido de compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos da COFINS, além de pleitear também a compensação dos referidos créditos com débitos relativos ao Imposto de renda Retido na Fonte (IRRF), perante a DRF de Araraquara. Em seu Despacho Decisório (fls. 366/369), o Delegado da Receita Federal deferiu parcialmente as compensações das parcelas da COFINS - até o montante do direito creditório - e relacionou os débitos da COFINS não compensados por insuficiência do direito creditório, assim como os débitos de IRRF - cuja compensação com créditos do FINSOCIAL não foi contemplada pela sentença judicial. Outrossim, o aludido Delegado corrigiu monetariamente os valores indevidamente recolhidos pelos índices de correção da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 - até 31/12/91 - e pela variação da Ufir - até 1º/1/1997 -, além de acrescentar os juros moratórios de 1%.

Inconformada, a contribuinte atacou a decisão *a qua*, solicitando o reconhecimento da precisão dos seus cálculos. Alega que o Fisco não considerou as diferenças do índice IPC dos anos de 1989 e 1990, que somam mais de 100%, na atualização monetária por ele levada a efeito; em virtude deste erro de cálculo, a autoridade administrativa teria encontrado a insuficiência do direito creditório em relação aos débitos. A contribuinte funda este pedido, aplicação do índice IPC, em excertos de votos transcritos na supracitada decisão exarada pelo TRF da 3ª Região - transcritos na parte expositiva da sentença - que autorizavam a aplicação dos referidos índices em casos em que a contribuinte não figurava como parte. No entanto, a 4ª turma de julgamento da DRJ de Ribeirão Preto indeferiu o pedido por unanimidade.

Processo nº : 13851.000273/98-35
Acórdão nº : CSRF/03-05.388

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso voluntário. Nesta peça, a recorrente aduz que os recolhimentos efetuados entre 1989 e 1991 devem ser atualizados pelos índices que refletiram a real inflação do período, sendo inconteste a aplicação do IPC para 1990 – em virtude dos Planos Collor I e II – e, a partir de março de 1991, a aplicação do INPC. Traz aos autos jurisprudência corroborando esta posição. Alega ainda que o pedido de compensação entre créditos da COFINS e débitos do IRRF é embasado no art. 74 da Lei nº 9.430/96 – que prevê a compensação entre tributos de espécies diferentes –, tendo, assim, substrato legal. A contribuinte propugna que o fato da decisão judicial não ter contemplado a compensação com débitos do IRRF não constitui qualquer óbice a esta operação. Tece argumentos versando sobre a extensão da coisa julgada, apresentando doutrina em favor de sua tese. Por fim, alega que o Fisco incorreu em erro ao não aplicar a taxa SELIC - embasada no art. 39 da Lei 9.250/95 - independentemente de decisão judicial, e que a aplicação do BTN Fiscal - instituído pelo art. 1º da Lei nº 7.799/89 - não lhe foi concedida.

Dado que a peça recursal atendia aos requisitos de admissibilidade, o colegiado administrativo de 2ª instância dela tomou conhecimento. A 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes indeferiu por completo o recurso voluntário. Por entender que a sentença judicial era taxativa quanto aos limites da compensação dos créditos da interessada, estabelecendo apenas a possibilidade de compensação dos débitos relacionados à COFINS, seria impossível ampliar o alcance da decisão judicial – autorizando a compensação de débitos relativos ao IRRF – na esfera administrativa. Postula que a parte expositiva da sentença não faz coisa julgada; portanto, é descabido o pedido de aplicação do IPC fundado em trechos de votos trazidos à colação de sentença em parte expositiva, conforme preceitua o CPC, aplicado subsidiariamente ao PAF, em seu art. 469. O acórdão também defende a correção da atualização monetária levada a efeito pela autoridade administrativa, sendo que a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº08/97 – que engloba os índices de atualização constantes do IPC, BTN e INPC dos períodos de 1988 até 1991 – foi corretamente aplicada para corrigir o montante creditório até 31/12/1991 e que a aplicação da variação da Ufir – corrigindo os créditos a partir de 1992 – também foi acertada, pois seguiu a determinação judicial constante do 2º parágrafo da fl. 138. Quanto à aplicação da taxa SELIC, a decisão prolatada versou que o julgado do TRF da 3ª região foi expresso ao determinar o percentual de 1% aos juros de mora.



Processo nº : 13851.000273/98-35
Acórdão nº : CSRF/03-05.388

Não se conformando com a sentença exarada pelo colegiado administrativo de 2ª instância, a contribuinte apresentou tempestivo Recurso Especial. Nesse, acosta aos autos acórdãos paradigmas para comprovar a interpretação divergente - que supostamente fora proferida pela Câmara recorrida - acerca de duas matérias, quais sejam, a possibilidade de compensação de créditos tributários com débitos de quaisquer outros tributos – não obstante a decisão judicial se tenha adstrito a possibilitar a compensação de tributos da mesma espécie – e a aplicação da taxa SELIC a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. Reitera seus argumentos a respeito da extensão da coisa julgada, da aplicabilidade da taxa supracitada e da autorização legal da compensação entre tributos de espécies diferentes.

O Presidente da Câmara recorrida, entendendo que o dissídio jurisprudencial foi comprovado pela recorrente e que os demais requisitos de admissibilidade foram devidamente satisfeitos, deu seguimento ao Recurso Especial.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional absteve-se da prerrogativa de interpor contra-razões.

É o relatório.



VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Conheço do recurso, com base nos mesmos fundamentos adotados pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida.

A controvérsia que é trazida a este colegiado administrativo atem-se a duas questões essenciais, a saber, a incidência da taxa SELIC sobre a compensação – para a atualização dos respectivos créditos tributários – e a possibilidade de compensação entre tributos de espécies diferentes.

Para demonstrar a plausibilidade da elucidação que proponho à lide, mister tecer algumas considerações iniciais.

Em 1994, a contribuinte em tela solicitou a prestação jurisdicional estatal, pedindo a declaração da inconstitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do FINSOCIAL e o ressarcimento dos pagamentos efetuados a maior, sob a forma de compensação, com parcelas vincendas da COFINS.

A sentença julgou procedente a ação – ainda em 1994 -, e o TRF da 3ª Região reexaminou o pedido inicial do contribuinte, **por remessa oficial**, em setembro de 1997. Este Egrégio Pretório decidiu pela procedência parcial do pedido, manifestando-se sobre a questão da inconstitucionalidade – que havia sido decidida pela Suprema Corte – e reconhecendo o direito da contribuinte de proceder à compensação dos créditos oriundos do recolhimento a maior do FINSOCIAL com os débitos relativos à COFINS, estabelecendo índices específicos para a atualização do crédito e aplicando a taxa de 1% sobre os juros de mora.

Ora, em 1994 – quando do ajuizamento da ação por parte do contribuinte -, a compensação de tributos era regida pela dicção do art. 66 da Lei nº 8.383/91, *verbis*:

“Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.



Processo nº : 13851.000273/98-35
Acórdão nº : CSRF/03-05.388

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.”

O preceito legal era expresso quando determinava apenas a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. A partir deste enunciado normativo, entrou a contribuinte com pedido de prestação jurisdicional conforme a determinação legal – compensação entre créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS, que são contribuições da mesma espécie.

O Princípio da Demanda, um dos corolários do Processo Civil - que é aplicado subsidiariamente ao PAF –, versa sobre o alcance da atividade jurisdicional. Acerca deste norte do direito processual, o eminente processualista Ovídio A. Baptista da Silva discorre:

“[...] o *princípio da demanda* baseia-se no pressuposto da disponibilidade [...] do próprio direito subjetivo das partes, segundo a regra básica de que ao titular do direito caberá decidir livremente se o exercerá ou deixará de exercê-lo. A compulsoriedade de exercício de uma faculdade legal ou de um direito subjetivo contradiz o próprio conceito de direito. Ninguém pode ser obrigado a exercer os direito que porventura lhe caibam, assim como ninguém deve ser compelido, contra a própria vontade, a defendê-los em juízo. Desse pressuposto, decorre o princípio de que nenhum juiz prestará tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais, inscrito no art. 2º do Código de Processo Civil.”²

Destarte, enuncia este Princípio que o Juiz só pode manifestar-se acerca das questões que lhe foram propostas. É evidente que apenas o suposto ou real detentor do direito material pode fazer uso do direito de ação, sendo defeso ao juiz exercê-lo, quer para restringi-lo quer para ampliá-lo, uma vez que quem delimita o pedido e a causa de pedir é a parte. Desta feita, é inconteste que, mesmo com a alteração na legislação que regia a compensação, facultando aos contribuintes a compensação entre tributos da mesma espécie – com o advento da Lei nº 9.430/96 -, **não poderia o TRF da 3ª Região** – que, sem recurso voluntário, reexaminou a ação em 2ª instância judicial em 1997 – **pronunciar-se a respeito da possibilidade da contribuinte realizar a compensação do FINSOCIAL com débitos do IRRF**. Uma sentença que tivesse tal teor seria manifestamente *extra petita*, afrontando o Princípio ora invocado.

Como já foi mencionado, em 1996, a legislação que regia a compensação entre tributos e contribuições foi alterada com o advento da Lei nº 9.430/96, que introduzia no

² Silva, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. Volume I. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. (p. 62)

Processo nº : 13851.000273/98-35
Acórdão nº : CSRF/03-05.388

ordenamento jurídico a possibilidade de compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes. Sob o jugo desta nova determinação legal e após o trânsito em julgado da controvérsia judicial em que figurava como parte, a ora recorrente solicitou à Administração Pública a compensação autorizada pelo Poder Judiciário – créditos do FINSOCIAL com débitos da COFINS -, e também solicitou a compensação dos créditos não compensados do FINSOCIAL com débitos relativos ao IRRF – seguindo a expressão legal atualizada.

O art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Pelo Princípio da Legalidade, não pode a Administração Pública esquivar-se das determinações da lei. Considerando a clareza incontestada do dispositivo normativo ora citado, não se pode questionar o direito da contribuinte de realizar a compensação entre os créditos advindos do recolhimento a maior da contribuição FINSOCIAL com os débitos oriundos do Imposto de Renda Retido na Fonte. Como foi demonstrado acima, admitir o direito da contribuinte de proceder a esta compensação não significa ampliar administrativamente o que foi objeto de decisão judicial, uma vez que a questão da compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes não foi levada ao Poder Judiciário.

Uma abordagem superficial conduziria ao raciocínio equivocado de que a questão relativa à taxa SELIC seria solucionada a partir dos mesmos argumentos. Senão, vejamos.

Quando a contribuinte ajuizou a ação perante o Poder Judiciário, o cerne do pedido consistia em ver assegurado o seu direito de compensação, contrapondo-se ao enriquecimento ilícito estatal, dado que recolhera valores a maior que os devidos a título de FINSOCIAL. Uma vez reconhecida a possibilidade da ora recorrente de proceder à compensação, a atualização monetária do indébito é uma questão subjacente ao objeto principal da lide.

Observem que a atualização monetária dos valores não constitui uma remuneração dos valores recolhidos indevidamente, mas tão somente uma correção monetária do

Processo nº : 13851.000273/98-35
Acórdão nº : CSRF/03-05.388

montante que foi pago pelo contribuinte no passado, ou seja, trata-se da recomposição dos créditos que foram corroídos pela inflação, da reposição do real valor da moeda. A partir desta premissa, infere-se que, quando da data do recolhimento indevido, os valores pagos pelo contribuinte representavam um determinado poder aquisitivo; em virtude da inflação, a quantia nominal que foi indevidamente paga pelo contribuinte não representa, no momento da efetiva repetição do indébito, o poder aquisitivo que significara. Exatamente para sanar este déficit de poder aquisitivo, prejudicial aos jurisdicionados, é que a atualização destes valores constitui um imperativo jurídico e econômico.

Assim sendo, percebe-se que o pedido de repetição de quantia indevidamente recolhida contempla a imanente questão da correção monetária dos respectivos valores.

A taxa SELIC, no caso em tela, inserir-se-ia, portanto, no bojo da atualização monetária do indébito recolhido. A respeito da incidência da referida taxa sobre a compensação, mister trazer à colação o enunciado do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Destarte, a partir de 1º de janeiro de 1996, a aplicação da taxa SELIC sobre a repetição de indébitos tem substrato legal.

É de extrema importância salientar que, quando da decisão da referida Corte de Justiça - em 1º de setembro de 1997 -, o embasamento legal autorizando a aplicação da taxa SELIC sobre os citados juros moratórios já existia.

Analisemos agora a possibilidade de aplicação da mencionada taxa sobre os valores objeto da compensação aqui preliada. Claramente, quando o pedido de prestação jurisdicional do contribuinte foi efetuado - em 1994 -, não havia previsão legal para a aplicação

Processo nº : 13851.000273/98-35
Acórdão nº : CSRF/03-05.388

da retrocitada taxa. Decidindo pela procedência do pedido de compensação levantado, o Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto, tratando da questão subjacente ao ressarcimento, determinou que a atualização dos valores que seriam compensados dar-se-ia conforme a variação da UFIR – a partir de 1992 – e, antes disso, pelos mesmos critérios que serviram à atualização dos créditos tributários da Fazenda Nacional.

Quando, por remessa oficial, o TRF da 3ª Região reexaminou a ação da contribuinte, o seu pronunciamento deu-se no sentido de corroborar quase todas as determinações da sentença exarada pela 1ª instância. **Entretanto, a decisão exarada pela Egrégia 2ª instância judicial inovou ao expressamente determinar que os juros de mora seriam calculados à taxa de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado da sentença.**

A respeito desta situação específica, mister colacionar o posicionamento da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), exarado na Solução de Consulta Interna nº 10, de 11 de março de 2005:

“[...] as unidades da SRF devem dar cumprimento às decisões judiciais em vigor que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pelo órgão, **em seus exatos termos**, quando a norma vigente à data em que foi proferida a decisão judicial e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da SRF.” (grifei)

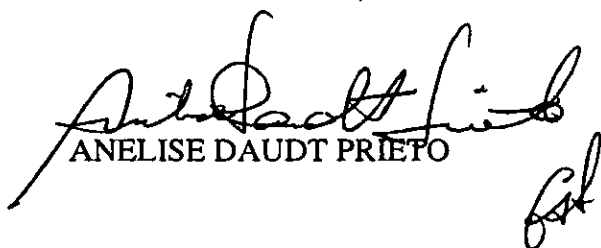
Observa-se a perfeita consonância entre a questão da taxa SELIC aqui vergastada e a situação constante da manifestação da COSIT ora transcrita. Quando a 2ª instância judicial emitiu a sua sentença, apesar da vigência da lei que previa a incidência da taxa SELIC, o Colendo Tribunal determinou um percentual expresso a ser aplicado a título de juros de mora, percentual esse inferior à taxa aqui discutida.

Pode-se aduzir que a interpretação adotada pelo Poder Judiciário impôs ao contribuinte regras de compensação mais restritivas que aquelas previstas pela legislação vigente à época em que a sentença foi prolatada. Entretanto, a análise desta restrição foge à competência deste colegiado administrativo. Aplicar a referida taxa no caso em tela, contrapondo explícita determinação judicial, configuraria – agora sim –, sem dúvida, a ampliação administrativa daquilo que foi objeto de decisão do Poder Judiciário.

Processo nº : 13851.000273/98-35
Acórdão nº : CSRF/03-05.388

Posto isso, dou provimento parcial ao recurso especial, negando a aplicação da taxa SELIC e permitindo a compensação entre créditos do FINSOCIAL e débitos do IRRF – até o limite dos direitos creditórios remanescentes da compensação entre os créditos de FINSOCIAL e os débitos da COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO